

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

IRRF - Remessa de valores ao exterior - Cobertura de gastos pessoais - Conversão da MP nº 713/2016 - Lei nº 13.315/2016

---

Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – IN RFB nº 1.654/2016, Circular BACEN nº 3.805/2016, ADI RFB nº 5/2016 e Parecer PGFN/CAT nº 1.035/2016

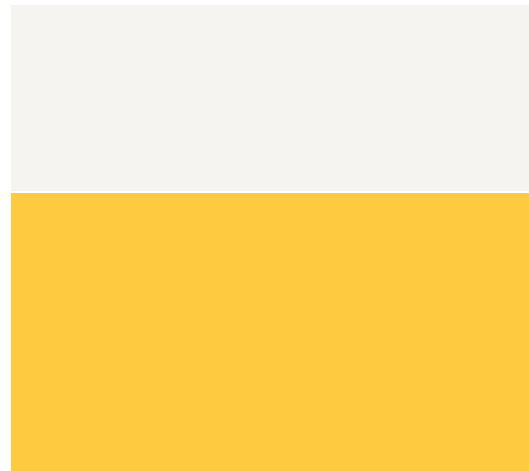
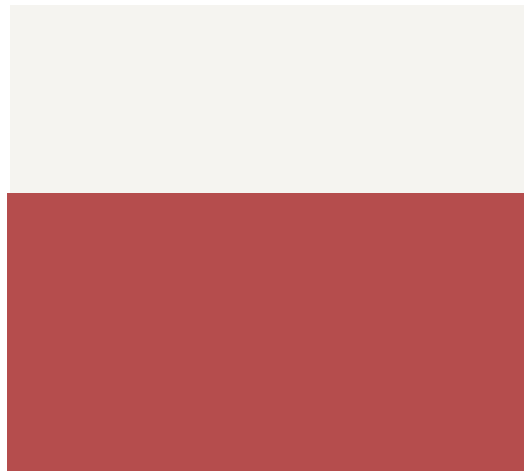
---

Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País - Circular BCB nº 3.795/2016

Nº 196  
Conteúdo - Atos publicados em julho de 2016  
Divulgação em agosto de 2016

---

# *Índice*



## **IRRF - Remessa de valores ao exterior - Cobertura de gastos pessoais - Conversão da MP nº 713/2016 - Lei nº 13.315/2016**

Em 21 de julho de 2016, a Lei nº 13.315 foi publicada em conversão à Medida Provisória nº 713/2016, a qual alterou a Lei nº 12.249/2010 para dispor sobre a incidência de IRRF sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

1

Até 31.12.2019, fica reduzida a 6% a alíquota do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais supramencionados, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, observadas as demais particularidades.

A redução da alíquota prevista acima não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249/2010 ((i) identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior; (ii) comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e (iii) comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço).

A lei alterou também o art. 7º da Lei nº 9.779/1999, para dispor que a partir de 01/01/2017 os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.

## **Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – IN RFB nº 1.654/2016, Circular BACEN nº 3.805/2016, ADI RFB nº 5/2016 e Parecer PGFN/CAT nº 1.035/2016**

- Instrução Normativa RFB nº 1.654/2016

Em 29 de julho de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.654/2016 para alterar a Instrução Normativa nº 1.627/2016, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

De acordo com a nova Instrução, o declarante poderá antecipar a repatriação total ou parcial dos recursos financeiros constantes da Dercat, desde que realize o pagamento do IR de 15% e da correspondente multa de 100%, na forma da IN RFB nº 1.627/2016, no momento em que os recursos se tornarem disponíveis no País.

- Circular BACEN nº 3.805/2016

Considerando a publicação da IN RFB nº 1.654/2016, o Banco Central editou a mencionada Circular disciplinando o RERCT, no seguinte aspecto:

Caso o declarante decida antecipar a repatriação total ou parcial dos recursos mantidos no exterior, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deverá se certificar de que houve o pagamento integral do IR e da multa, como condição para disponibilizar ao declarante o valor excedente ao necessário para o pagamento destes valores.

Ainda deve constar no contrato de câmbio, cláusula mediante a qual o declarante confira à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio autorização irrevogável e irretratável para debitar em conta o valor a ser utilizado para quitar o imposto e a multa.

- ADI RFB nº 5/2016

O Secretário da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, publicado em 12 de julho de 2016, declarou que as disposições da Lei nº 13.254/2016 e da IN RFB nº 1.627/2016, relativas ao RERCT e à Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) interpretam-se conforme o “DERCAT- Perguntas e Respostas 1.0”, disponível na Internet: <http://rfb.gov.br>.

- Parecer PGFN/CAT nº 1.035/2016

Em 1º de julho de 2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGF/CAT nº 1.035, que trata da interpretação a ser conferida ao art. 6º da Lei nº 13.254/2016 (dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)), esclarecendo a dúvida se a base de cálculo da tributação sobre a renda restringe-se ao montante do ativo existente em 31.12.2014 ou se deverá abranger aqueles ativos total ou parcialmente consumidos anteriormente a tal data.

Resumidamente, o parecer conclui que a base de cálculo da tributação sobre a renda em questão deverá abranger também os ativos total ou parcialmente consumidos anteriormente a 31.12.2014.

## Trabalhista - Operações de crédito consignado - FGTS como garantia - Dívida ativa - Dação em pagamento de bens imóveis para extinção de crédito tributário - Lei nº 13.313/2016

Em 15 de julho de 2016, foi publicada a Lei nº 13.313, em conversão à MP nº 719/2016, para alterar, entre outras normas, a Lei nº 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização pelos empregados regidos pela CLT para o desconto de prestações em folha de pagamento ou na sua remuneração, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos e financiamentos, entre outras operações, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, nos termos que seguem, **resumidamente**:

Nas operações de crédito consignado, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

- i. até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS;
- ii. até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, observadas sua demais disposições.

A nova lei também alterou a Lei nº 13.259/16 para prever que o crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União, poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma da lei ora alterada, desde que atendidas asseguintes condições:

- i. a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e
- ii. a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

## **Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País - Circular BCB nº 3.795/2016**

Em 17 de junho de 2016, foi publicada a Circular BCB nº 3.795 dispondo sobre os Censos Anual e Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Entre 1º de julho e às 18 horas de 15 de agosto do ano subsequente, deverá ser entregue ao Banco Central do Brasil a declaração dos Censos Anual e **Quinquenal** de Capitais Estrangeiros no País, cujo formulário estará disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>.

Censo Quinquenal é aquele referente às datas-base de anos terminados em zero ou cinco, e Censo Anual refere-se às datas-base dos demais anos. Ambos compreenderão as informações necessárias à compilação das estatísticas do setor externo que digam respeito a:

- i. estrutura societária de pessoa jurídica ou fundo de investimento sediado no Brasil e especificação quanto aos sócios ou investidores não residentes;
- ii. informações econômicas e contábeis da pessoa jurídica ou do fundo de investimento sediado no Brasil; e
- iii. informações de passivos com credores não residentes no Brasil.

Vale ressaltar que as declarações dos Censos terão como data-base o dia **31 de dezembro do ano anterior**.

### • Censos Quinquenais

Nos termos da referida circular, devem prestar a declaração referente aos Censos Quinquenais:

- i. as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, na respectiva data-base;
- ii. os fundos de investimento com cotistas não residentes na respectiva data-base, por meio de seus administradores; e
- iii. as pessoas jurídicas sediadas no País, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes igual ou superior ao equivalente a US\$1 milhão, na respectiva data-base.

3

- Censos Anuais

Devem prestar a declaração referente aos Censos Anuais:

- i. as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões, na respectiva data-base;
- ii. os fundos de investimento com cotistas não residentes e patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões, na respectiva data-base, por meio de seus administradores; e
- iii. as pessoas jurídicas sediadas no País, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes igual ou superior ao equivalente a US\$10 milhões, na respectiva data-base.

Entre os dispensados de apresentar a declaração ora tratada estão as pessoas naturais e as pessoas jurídicas devedoras de repasses de créditos externos concedidos por instituições sediadas no País.



## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



PwC Brasil



@PwCBrasil



@pwcbrazil



PwC Brasil



youtube.com/PwCBrasil



© 2016 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network.

Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)